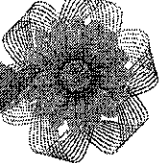
**RELATORIO DE ANALISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO DA PREGOEIRA****REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO nº 2611.01/20**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VEICULOS AUTOMOTORES, ZERO QUILOMETROS, TIPO MICRO-ONIBUS E TIPO SEDAN, PELA CONVENIÊNCIA QUE ADVÉM DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À CONSECUÇÃO DAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS, MORMENTE PELA INDUBITÁVEL NECESSIDADE DE ESTRUTURAÇÃO DO NOSSO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE, DOTANDO, DE FORMA PROATIVA, DE CONDIÇÕES MÍNIMAS DE ATENDIMENTO A EVENTUAIS DEMANDAS ADVINDAS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS/CE, CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA.**PROCESSO:** 2611.01/20.**RECORRENTE (S):** MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI.**RECORRIDA:** PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS.**I. RELATÓRIO**

O Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 2611.01/20 foi publicado em Diário Oficial da União, Diário do Estado, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado), Diário Oficial do Município e no Atrio da Prefeitura Municipal de Groaíras, e no Sistema do BANCO DO BRASIL (LICITACOES-E), no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, em 26 de Novembro de 2020, período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a **04 dias úteis (Art. Art. 4º-G da Lei Federal Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020)**, em conformidade com que preceitua a Lei Federal Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, alterada pela medida provisória nº 926 de 20 de Março de 2020, pela lei Federal 10.520/2002, pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 – “**pregão eletrônico**”, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como nas Leis complementares nºs 123/06 e 147/14, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital e seus anexos. A referida licitação foi do **MENOR PREÇO POR ITEM**, com início da Sessão de disputa de preço 03/12/2020, às 09:00 horas, conforme disposições contidas no instrumento convocatório.

Após os tramites legais, a comissão de pregão declarou vencedora a empresa **WEDER BASILIO VEICULOS LTDA – ME**, para o Item/Lote nº 01, por apresentar a proposta mais vantajosa e cumprir as exigências editalícia, (conforme histórico registrado no sistema, parte integrante deste processo). Acontece que a empresa **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI**, irredimida com o julgamento da comissão de pregão, manifestou intenção de recurso no sistema provedor da disputa, arguindo a incompatibilidade da proposta apresentada (veículos) com as exigidas no edital de licitação. De bom alvitre ressaltar que a empresa **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI** apresentou intenção de recurso no sistema, tempestivamente, na forma prevista no Item 11.00 no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2611.01/20- PE/SEC-SAÚDE**.

II. DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS FORMALIDADES



Cumprida as formalidade legais, registra-se que intenção de recurso administrativo foi registrado no sistema em tempo hábil, arguindo, a recorrente (**MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI**), para o Item/Lote 01, *in verbis*:

Manifestamos intenção de recurso, uma vez que o veículo não atende as exigências do edital, demais informações colocaremos em nossa peça recursal.

Observa-se que a intenção de recurso foi apresenta em conformidade com as exigências editalícias, por preencher os requisitos mínimos de admissibilidade. Ato contínuo foi aberto o prazo para a apresentação das razões de recurso e contrarrazões.

Encerrado o prazo para apresentação das razões de recurso, a empresa **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI**, apresentou suas razões recursais em memorias, conforme estabelece o Item 11.00 do edital supra.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EM SEU MEMORIAL DE RECURSO

A Recorrente alega que apresentou toda documentação nos termos das disposições editalícias.

“A recorrente alega que “ A proponente vencedora, ofertou Veículo VW VOYAGE que possui Porta Mala de 480 Litros, totalmente em desacordo com o especificado em edital. Tal informação técnica do veículo ofertado pela empresa WEDER BASILIO VEICULOS LTDA - ME, pode ser comprovada atrás do catálogo técnico/ficha técnica do objeto, no link:

<https://www.icarros.com.br/volkswagen/voyage/ficha-tecnica>

<https://www.carrosnaweb.com.br/fichadetalhe.asp?codigo=11619>

<https://motortudo.com/ficha-tecnica-volkswagen-voyage-1-0-2020/>

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, fechou os olhos e acabou por aceitar, contrariando as EXIGENCIAS DO EDITAL, e não atende.

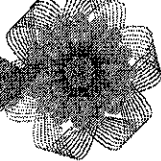
E reputando cumprida a exigência de que se cogita, o que não se pode configurar pois fogem do exigido e, pautados nos termos técnicos e a obrigatoriedade da exigência dentro da lei, cabe a essa comissão acatar a legalidade e o presente recurso.”

No final da peça recursal, pede o seguinte:

a) De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa WEDER BASILIO VEICULOS LTDA – ME, inabilitada para prosseguir no pleito.

b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não





esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

IV. CONTRA-RAZÕES

Após o prazo estabelecido em lei, não houve apresentação de contrarrazões, conforme se depreende da ausência de manifestação no Sistema.

É a breve sinopse fática, passemos a análise dos fundamentos da decisão.

V. DO MÉRITO

De prólogo, esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo o instrumento convocatório é o edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2611.01/20**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e eficiência. Em que pesa as alegações da recorrente, e de se ressaltar que, **esta comissão de licitação procurou conduzir o certame em observância a todos os preceitos e normas que regem a matéria, pautada pela vinculação das regras pré-estabelecidas no edital**, principalmente, em se tratando a observação aos princípios básicos da administração.

É claro que o julgamento deve se dar na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital. O que se quer, em verdade, com a **devida impessoalidade na atuação do agente público**, é evitar distinções relativas à esfera pessoal do competidor, com vista a preservar o caráter igualitário do certame. Desconsiderar o que está elencado no edital privilegiaria o subjetivismo do julgamento, afrontando aos princípios da legalidade, impessoalidade e da isonomia entre os licitantes.

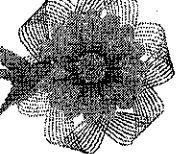
Destarte, analisando detidamente o memorial de recurso apresentado pela empresa **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI**, percebemos que assiste razão a recorrente, pois, conforme link e, após pesquisa na rede mundial de computadores, comprovou-se que o Veículo VW VOYAGE, ofertado pela empresa **WEDER BASILIO VEICULOS LTDA - ME**, possui apenas 480 Litros, estando, portanto, em desconformidade com as exigências do edital.

O julgamento das propostas foi dado às empresas licitantes conforme critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem deixar de atender a objetividade e celeridade do processo licitatório. Neste instante, cumpre ressaltar que houve objetividade em averiguar as características do produto/equipamento ofertado em **face das especificações estabelecidas no instrumento convocatório da licitação**, em especial no que diz respeito à qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade do objeto a ser licitado, o que fortalece a aplicação do princípio da eficiência da Administração Pública. E, para que o produto/equipamento objeto da futura contratação seja aceitável, é preciso que ele atenda às **especificações técnicas mínimas**, nos termos e condições.



EDIÇÃO 2013 - 2016





VI. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pelo **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seu pedido **PROCEDENTE**, entendo pela declaração de sua **HABILITAÇÃO** e, conseqüentemente, decretar a empresa **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI** vencedora do Item/Lote 01 do certame em epígrafe.

Publique-se. Dê-se Ciência aos interessados e divulgue-se, por meio eletrônico, dando total publicidade a este ato.

Groaíras/CE, 10 de Dezembro de 2020.


Silvana Paiva Rodrigues

Pregoeira



EDIÇÃO 2013 - 2016

unicef 